

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.139, DE 2010

Dispõe sobre a concessão de benefício do seguro-desemprego a todo pescador profissional que exerça pesca comercial artesanal, ao trabalhador que exerça atividade pesqueira artesanal, ao que a estes se assemelham, entre eles os que capturam ou coletam caranguejos e mariscos e os que os processam, incluindo estes trabalhadores como segurados especiais do regime geral de previdência social.

Autor: Deputado JOSÉ AIRTON CIRILO

Relator: Deputado PASTOR EURICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe pretende alterar as Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, que dispõem, respectivamente, sobre o Plano de Custeio da Seguridade Social e os Planos de Benefícios da Previdência Social, para enquadrar, como segurados especiais do Regime Geral de Previdência Social, o pescador profissional que exerça a pesca comercial artesanal e o trabalhador que exerce atividade pesqueira artesanal, nos termos dos arts. 8º, I, a, e 4º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, ou assemelhados, incluídos os que trabalham no reparo de redes e embarcações e os que capturam ou coletam caranguejos e mariscos.

A proposição foi distribuída, para apreciação conclusiva em regime ordinário, às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Trabalho, Administração e Serviço Público; Seguridade

Social e Família; Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural aprovou a proposta na forma de Substitutivo, que sistematizou a redação das alterações dos dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, e incluiu, expressamente, a previsão correspondente às categorias em tela na Lei nº 10.779, de 2003, que dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público aprovou a matéria, na forma do Substitutivo oriundo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Atualmente, as leis previdenciárias consideram, como integrante da categoria de segurado especial do Regime Geral de Previdência Social, o “pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida” (art. 12, VII, *b*, da Lei nº 8.212, de 1991, e art. 11, VII, *b*, da Lei nº 8.213, de 1991).

Com a edição da Lei nº 10.779, de 2003, o pescador profissional que exercia a sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, passou a fazer jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

Não obstante, a Lei nº 11.959, de 2009, que dispôs sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, trouxe conceitos mais abrangentes, ao dispor que a atividade pesqueira compreende todos os processos de pesca, exploração e exploração, cultivo,

conservação, processamento, transporte, comercialização e pesquisa dos recursos pesqueiros, sendo considerados, na modalidade artesanal, os trabalhos de confecção e de reparos de artes e petrechos de pesca, os reparos realizados em embarcações de pequeno porte e o processamento do produto da pesca artesanal.

Tornou-se, necessário, portanto, proceder à atualização das Leis do Plano de Custeio da Seguridade Social e dos Planos de Benefícios da Previdência Social, a fim de contemplar todas as atividades previstas na atual Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca.

No caso específico dos catadores de caranguejos, não há óbice para que a respectiva atividade possa ser considerada pesca artesanal, visando ao enquadramento como segurado especial e à concessão de seguro-desemprego. Inclusive, mesmo sendo este um benefício previdenciário administrado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, as condições operacionais para sua concessão aos catadores de caranguejo receberam reforço com a implantação do Cadastro Especial de Colônias de Pescados – CECP, estabelecido pela Portaria MTE nº 547, de 2010, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 8º da Constituição Federal e no art. 1º da Lei nº 11.699, de 2008.

Registramos, ainda, que o Congresso Nacional aprovou, em suas duas Casas, o Projeto de Lei nº 1.186, de 2007 (nº 53, de 2011, no Senado Federal), que “Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para estender ao catador de caranguejo o benefício do seguro-desemprego durante o período do defeso da espécie”. O referido Projeto foi integralmente vetado pela Senhora Presidente da República (Mensagem nº 324, de 17 de junho de 2012), a partir da seguinte manifestação do Ministério da Pesca e Aquicultura:

“Considerando que a matéria já é tratada de maneira adequada pela legislação vigente, o projeto de lei, na forma proposta, causaria insegurança jurídica em relação a algumas categorias de pescadores artesanais.”

Não vislumbramos a questão desta forma, ainda mais quando não se especificou de que se trata a alegada “insegurança jurídica”. Consideramos que os catadores de caranguejo devem receber o mesmo tratamento já concedido aos pescadores artesanais, pois as atividades se

assemelham, e assim dispõe a atual Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca. Ora, legislar em sentido contrário é que acarretaria insegurança jurídica.

Finalmente, apenas como mera observação formal a ser resolvida no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, notamos, nos trechos em que o Substitutivo apresentado pela primeira Comissão de mérito pretende alterar o art. 12 da Lei nº 8.212 e o art. 11 da Lei nº 8.213, ambas de 1991, a falta de referências à numeração dos incisos, imediatamente antes das alíneas, bem como à existência de dispositivos subsequentes que deverão permanecer inalterados.

Pelo exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.139, de 2010, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado PASTOR EURICO
Relator